

**Claudio Santos**

Sócio-Diretor de Gestão de Pessoas e  
Coordenador da Consultoria Especial

# EC 45

Ampliação da competência da  
Justiça do Trabalho  
Questões sindicais e relações de trabalho

## **EC 45 – Contexto Histórico**

**Crise do judiciário – ilegitimidade e descrença**

**Necessidade de reforma – insuficiência das  
mudanças em leis infraconstitucionais**

**Reforma Constitucional – EC 45**

# EC 45 – Rol de mudanças

- Celeridade processual (art. 5º, LXXVIII)
- Recepção jurídica de Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos (art. 5º, §3º)
- Submissão à Jurisdição Penal Internacional (art. 5º, §4º)
- STF passa a ter competência sobre recusa à execução de lei federal (art. 36, III)
- Criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 92, I-A)

## Rol de mudanças - continuação

- Mudanças na Magistratura (art. 93)
- Destinação exclusiva das custas e emolumentos (art. 98)
- Possibilidade de criação de Órgão Especial em tribunais com número superior a 25 julgadores (art. 93, XI)
- Criação de ouvidorias (art. 103, §7º)
- Criação da justiça itinerante (art. 107, 115 e 125)
- Criação das Câmaras Regionais (art. 107, 115 e 125)

- Criação das Varas Agrárias (art. 126)
- Defensorias Públicas Estaduais
- Fim dos Tribunais de Alçada
- Aumento das competências do Procurador Geral da República (art. 109, §5º; art. 36, III; art. 103-B)
- Criação das Súmulas Vinculante
- Alargamento das competências do STF
- Mudanças na Justiça Militar
- **Mudanças na Justiça do Trabalho**

# Justiça do Trabalho pós EC-45

- Ampliação no número de Ministros do TST  
(17 → 27)
- Alteração na composição do TST
- Alteração na competência do TST
- **Alteração na competência da Justiça do Trabalho**

## **Nova competência da Justiça do Trabalho – Relação de Trabalho**

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da **relação de trabalho**;*

*IX outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho**, na forma da lei.*

## Relação de emprego x Relação de Trabalho

Limitava a competência da Justiça do Trabalho às ações derivadas de contratos de emprego, regidos pela CLT.	A competência passa a ser para julgar todo litígio decorrente da prestação de trabalho humano, seja ele havido ou não de vínculo de emprego.
---	--

## **Nova competência da Justiça do Trabalho – Greve**

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*II as ações que envolvam exercício do direito de greve;*

→ Competência para julgar litígios que se insurgem durante a greve, estando essas causas atreladas a conduta do empregador ou de terceiro, assim como a conduta de grevistas em caso de ocupação ou de impedimento de acesso ao local de trabalho.

# **Nova competência da Justiça do Trabalho – Ações sobre Representação Sindical**

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*III as **ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

→ Antes, eram julgadas pela Justiça Comum, manifestando-se a Justiça do Trabalho para conhecer de tais ações apenas de maneira incidental. A nova competência abarca o julgamento de ações, incidental ou principal, sobre representação sindical, sejam partes tanto os próprios sindicatos, os trabalhadores e os sindicatos, ou ainda entre estes e os empregadores

# Representação Sindical

Federações;  
Confederações;  
Sindicatos;  
Centrais Sindicais;  
Comitês de empresa (art. 11, CF);  
Comissões internas de prevenção a acidentes  
(art. 162 da CLT);  
Comissões de Conciliação Prévia (Lei  
9.958/2000).